



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.000238/2003-15
Recurso nº 130.159 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.791
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente SAGRES - PRODUÇÃO E DIST. DE AUDIOVISUAIS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2001


SIMPLES - EXCLUSÃO

Verificada em diligência fiscal a inexistência da prestação de atividades impeditivas ao Simples, constantes do contrato social da contribuinte, há que se permitir a sua permanência no sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

A empresa acima identificada interpõe recurso (fls. 20/21) contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua solicitação de que o processo de exclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, referente ao Ato Declaratório de fl. 7, fosse revisto e anulado.

A decisão recorrida foi consubstanciada no Acórdão DRJ/RJOI nº 4.949, de 30/3/2004 (fls. 14/18), tendo a solicitação sido indeferida com fundamento de que não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, como é o caso daquelas que realizem representação, distribuição e revenda de produtos de terceiros no Brasil e exterior e produção e agenciamento de peças publicitárias.

Em seu recurso a interessada aduz que o assunto foi gerado pelo andamento do processo nº 10768.004597/00-07, em que solicitou à SRF a devolução de imposto retido na fonte indevidamente, e que, embora tenha tido decisão a seu favor reconhecendo o direito creditório (fl. 22/23), até a presente data nada lhe foi devolvido, sendo que a operação que gerou o imposto retido na fonte é uma operação legal perante o Simples.

Alega que as suas atividades pelo novo contrato social estão totalmente enquadradas na legislação e que não sabia que teria que produzir provas, no entanto, anexa todas as notas fiscais emitidas desde janeiro de 2002 (fls. 47/181), para comprovar que não presta serviços vedados no Simples

Esta Câmara converteu o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, nos termos da Resolução nº 301-1.573, de 22/3/2006, a fim de que fossem examinados os documentos juntados pela recorrente e informado se há efetiva obtenção de receita proveniente de atividades vedadas no Simples.

O processo retorna a esta Câmara com o Relatório de Diligência Fiscal elaborado em 18/5/2007 por AFRF da Divisão de Fiscalização da DEFIC Rio de Janeiro (de fls. 193/194), que assim conclui:

“4- Após análise dos livros e documentos apresentados, inclusive os originais das cópias das notas fiscais juntadas aos autos, de fls. 47 a 181, constatei que estas notas fiscais referem-se a vendas de fitas VHS e vendas de filmes nelas transcritos, conforme argumentado pelo contribuinte em sua carta resposta.

5- Não foram detectadas nas notas fiscais apresentadas a esta fiscalização, originais das constantes do presente processo (fls. 47 a 181), atividades de prestação de serviços de representação, distribuição e revenda de produtos de terceiros no Brasil e exterior e a produção e agenciamento de peças publicitárias, impeditivas da manutenção do contribuinte no sistema Simples.”

Junto à diligência foi anexada a carta resposta da recorrente, onde afirma que “a única atividade desenvolvida pela Sagres P. D. A. Ltda., desde a fundação, é a

comercialização no Brasil de direitos autorais de filmes brasileiros para pessoas físicas, locadoras e canais de televisão. Para efetuarmos a comercialização dos direitos autorais, os filmes precisam ser gravados em DVDs, fitas VHS ou betacam, quando solicitamos duplicação em laboratório terceirizado recebemos nota fiscal do serviço de duplicação e das fitas ou DVDs”.

É o relatório.

lu .

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, a exclusão teve vinculação com a possível prestação de agenciamento de publicidade, conforme constava em seu contrato social original, o que teria vedação expressa no art. 9º, XII, “d”, e XIII, da Lei nº 9.317/96.

No entanto, o resultado da diligência determinada por esta Câmara e realizada pelo AFRF da unidade da SRF de origem foi claro no sentido de que não foram detectadas atividades de prestação de serviços de representação, distribuição e revenda de produtos de terceiros no Brasil e no exterior e a produção e agenciamento de peças publicitárias, impeditivas da manutenção do contribuinte no sistema Simples.


O fato de constar tais atividades no contrato social não implica vedação de permanência no Simples, devendo ser considerada sempre a efetiva ocorrência da atividade vedada. No caso em exame, embora constante no contrato, tal não ocorreu, tendo sido inclusive posteriormente alterado o contrato social para a exclusão das atividades impeditivas.

A prática de atividades impeditivas não foi apurada pela diligência fiscal, tendo as informações prestadas pela interessada, ao final, explicitado que sua única atividade é a comercialização de direitos autorais de filmes brasileiros para pessoas físicas, locadoras e canais de televisão, o que torna necessária a sua gravação.

Assim, afastada a razão pela qual foi procedida à exclusão, não há como se negar razão à recorrente, devendo ser restabelecido o seu direito à opção pelo Simples.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator